

A CONSTRUÇÃO DO CORPO DA(S) MULHER(ES) NOS DISCURSOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO JURÍDICAS

THE CONSTRUCTION OF THE WOMEN'S BODIES IN THE INTERPRETATION AND APPLICATION OF LEGAL DISCOURSES

MARINA FRANÇA SANTOS*

RESUMO

O presente estudo se propõe investigar como as mulheres são reconhecidas e construídas como sujeitos de direito nos discursos de interpretação e aplicação jurídicas. A análise se dará a partir da interseção entre o discurso judicial sobre os corpos das mulheres e os direitos fundamentais da personalidade, partindo-se de decisões recentes dos tribunais brasileiros, em que se discutiram direitos à integridade física, ao nome, à identidade, à privacidade, à imagem e à vida de mulheres. A pesquisa tem natureza qualitativa e se valerá, como marco teórico, do método da “pergunta pela mulher”, proposto por Katharine Bartlett, que visa indagar, diante de uma prática social, se as mulheres foram desconsideradas e em que sentido e como essa omissão pode ser corrigida. Justifica-se o foco nas decisões judiciais pela importância ocupada por esse Poder na sociedade brasileira atual e, ainda, pelo reconhecimento da transcendência dos discursos ali desenvolvidos à posição individual e isolada dos sujeitos de fala, perfazendo-se como práticas e construções sociais capazes de contribuir para a compreensão do contexto histórico-social,

ABSTRACT

The present study aims to investigate how are women recognized and constructed as subjects under law in the interpretation and application legal discourses. The intersection between the judicial discourse on women's bodies and the fundamental personality rights in Brazilian courts recent decisions in which were discussed women's right to bodily integrity, to a name, to an identity, to privacy, to image and to life is analyzed in this article. The “woman question” method, proposed by Katharine Bartlett, which aims to investigate in each social practice if women were disregarded, and in which direction, and how this omission can be corrected, is the search theoretical framework. The judicial decisions focus is justified by the importance occupied by this power in contemporary Brazilian society and also by the recognition these discourses transcend the individual speech and the subject speech isolated position and consolidate a practical and social construction capable of evidencing its historical and social context, besides their production conditions and the knowledge and power involved. In conclusion, the regulatory evolution achievement in terms of freedom

* Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharela em Direito pela UFMG.
E-mail: marinafrancasantos@gmail.com.

das condições de produção e dos saberes e poderes envolvidos na relação entre direito e gênero na sociedade brasileira contemporânea. Conclui-se que a concretização da evolução normativa em termos de liberdade e de igualdade depende da adequada observância da pergunta pela mulher e do aprofundamento crítico das questões de gênero no direito, contribuições a serem buscadas nas teorias feministas do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero. Judiciário. Direitos da personalidade.

and equality depends on the woman question utilization and on the gender questions critical deepening.

KEYWORDS: *Gender. Judiciary. Personality rights.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Discursos judiciais sobre sujeitos de direito mulheres. 2.1. Caso 1 - Direito ao nome e à identidade. 2.2. Caso 2 - Direito à integridade física. 2.3. Caso 3 - Direito à imagem. 2.4. Caso 4 - Direito à vida. 3. Pergunta pelas mulheres. 4. Conclusão. Referências bibliográficas.

Neste sentido, pois, o sujeito é constituído através da força da exclusão e da abjeção, uma força que produz um exterior constitutivo relativamente ao sujeito, um exterior abjeto que está, afinal, “dentro” do sujeito, como seu próprio e fundante repúdio. (BUTLER, 1999)

Daí o fato de que o ponto essencial (pelo menos, em primeira instância) não é tanto saber o que dizer ao sexo, sim ou não, se formular-lhe interdições ou permissões, afirmar sua importância ou negar seus efeitos, se policiar ou não as palavras empregadas para designá-lo; mas levar em consideração o fato de se falar de sexo, quem fala, os lugares e os pontos de vista de que se fala, as instituições que incitam a fazê-lo, que armazenam e difundem o que dele se diz, em suma, o ‘fato discursivo’ global, ‘a colocação do sexo em discurso’. (FOUCAULT, 1988)

Não existe natureza, somente efeitos de natureza: desnaturalização ou naturalização. (DERRIDA, 1991, tradução nossa)

1 INTRODUÇÃO

Os últimos anos trouxeram marcantes conquistas normativas para o direito das mulheres no Brasil, a começar pela Constituição de 1988, que atestou, definitivamente, a igualdade entre homens e

mulheres, acolhendo uma série de reivindicações formuladas pelos movimentos feministas no contexto da constituinte¹, seguindo-se de várias leis ordinárias que positivaram conquistas e criaram mecanismos de coibição de violências históricas cometidas contra as mulheres².

O avanço normativo, no entanto, ainda coexiste com uma sociedade profundamente marcada pela opressão, pela desigualdade e pela discriminação de gênero. De fato, não são poucos os dados que revelam a existência, ainda hoje, de um notório abismo entre lei e eficácia social no que tange à posição da mulher na sociedade brasileira³, realidade que, vale registrar, não é peculiar ao Brasil, como aponta DAHL (1993, p. 58):

-
- 1 “O êxito do movimento de mulheres, no tocante aos ganhos constitucionais, pode ser claramente evidenciado pelos dispositivos que, dentre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (artigo 5º, I) e especificamente no âmbito da família (artigo 226, §5º; b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (artigo 226, parágrafo 3º, regulamentado pelas Leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (artigo 7º, XXX, regulamentado pela Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX, regulamentado pela Lei 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (artigo 226, parágrafo 7º, regulamentado pela Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência doméstica no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei 10. 888, de 24 de novembro de 2003.” (BARSTED, 2011, p. 61).
 - 2 Na legislação ordinária, positivaram-se conquistas como a reserva de vagas nos partidos (Lei 9.504, de 1997), a previsão do crime de assédio sexual (Lei 10.224, de 2001), a retirada do Código Penal do conceito de mulher honesta e da possibilidade de extinção da penalidade do agressor sexual em caso de superveniente matrimônio com a vítima (Lei 11.106 de 2005) e a criação de mecanismos de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340 de 2006).
 - 3 O Brasil ocupa, segundo o *Global Gender Gap Report* de 2012, índice que estabelece razões entre os sexos quanto à participação, oportunidades econômicas, educação, saúde e empoderamento político, o 62º lugar em uma totalização de todos esses

Em geral, os conceitos gêmeos de direito no papel e direito na realidade são essenciais para a investigação no campo do Direito das Mulheres. Atualmente, a discriminação subsistente na lei é pequena. A razão por que ainda assim ocorrem consequências absurdas, resultando em diferenciação entre os dois sexos, apesar da igualdade jurídica, é um dos temas mais importantes do Direito das Mulheres.

Abre-se, por conseguinte, um rico campo à pesquisa da relação entre Direito e gênero, com a análise crítica de suas interseções, implicações e condições de possibilidades para o efetivo e pleno gozo da igualdade e da liberdade pelas mulheres na sociedade brasileira. A provocação é trazida por RABENHORST (2011, p. 19), um dos poucos estudiosos no Brasil dedicados à teoria feminista do direito:

[...] mesmo que muitas normas discriminatórias em relação às mulheres e às pessoas com sexualidades divergentes tenham sido removidas de boa parte dos sistemas jurídicos atuais (no caso do ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, isso aconteceu muito recentemente, sobretudo com a entrada em vigor do Código Civil de

quesitos. Outros latino-americanos, como Cuba, Argentina, Equador e Venezuela ocuparam, no mesmo ano, respectivamente, o 19º, o 32º, o 33º e o 48º lugares (HAUSMANN, Ricardo et al., 2012). As mulheres brasileiras, embora constituam mais da metade da população (51,5%, ou 100,5 milhões, dados do Pnad/IBGE, 2011), são, paradoxalmente, franca minoria nos mais diversos – e especialmente nos mais valorizados – âmbitos da vida social. Exemplar é o próprio âmbito jurídico, em que, na primeira instância jurisdicional, a existência de juízas não supera a marca de 30%, caindo essa porcentagem, vertiginosamente, na medida em que se eleva a hierarquia judicial. Nos Tribunais Superiores, até 1995, nenhuma mulher ocupava qualquer cargo e, em 2003, essa participação não tinha atingido 10%. Na história do Supremo Tribunal Federal, até o ano de 2000, nunca havia existido uma ministra mulher. Hoje, dos 11 ministros do órgão, apenas duas são mulheres (BARSTED et al., 2011, p. 75 e 76). O tipo de violência a que estão predominantemente submetidas as mulheres também é um sinal de sua posição ainda assimétrica na sociedade. No Estado do Rio de Janeiro, em 2012, do total de vítimas de crime de estupro, 82,8% eram mulheres, na modalidade consumada e 94,9%, nos casos de tentativa. Anota-se que desde a Lei nº 12.015, de 2009, o atentado violento ao pudor está contido no rol das condutas previstas como estupro, razão pela qual, a partir de então, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas deste crime, dado este considerado pela pesquisa. (TEIXEIRA, et al., 2013, p. 10). Em pesquisa informal realizada com aproximadamente 8.000 mulheres brasileiras, pelo blog “Chega de Fiu-fiu”, divulgada em 09 de setembro deste ano, 99,6% das participantes afirmaram que já foram assediadas e 81% assinalaram que já deixaram de fazer alguma coisa – “ir a algum lugar, passar na frente de uma obra, sair a pé” – por medo do assédio. (OLGA, 2013).

2002), faz-se necessário verificar se o sexismo não teria se deslocado para o âmbito dos processos de interpretação e aplicação do direito.

O presente estudo se propõe discutir a permanência de hiato jurídico entre normas abstratas e concretas no que tange à investigação da forma como são reconhecidas e construídas as mulheres como sujeitos de direito nos discursos de interpretação e aplicação judiciais brasileiros. Busca-se investigar os saberes e poderes produzidos e traduzidos por esses discursos em relação aos corpos femininos, como eles são moldados, revelados ou ocultados nessa prática, e quais saberes são produzidos nesse processo de criação do direito no caso concreto.

A análise se dará a partir da interseção entre o discurso judicial sobre os corpos das mulheres e os direitos fundamentais da personalidade, partindo-se de decisões recentes dos tribunais brasileiros, em que se discutiram direitos à integridade física, ao nome, à identidade, à privacidade, à imagem e à vida de mulheres. Objetiva-se compreender o que se fala - e o que se silencia - sobre os corpos femininos e sobre as mulheres, como essa fala é posta e quais os pontos de vista são a ela agregados, empreendendo-se, na linha do pensamento de Michel Foucault, uma colocação do corpo da mulher no discurso judicial e apreendendo-se e compreendendo-se, assim, o “fato discursivo” sobre ele incidente na aplicação do direito (FOUCAULT, 1988, p.16). Situa-se a investigação, de um modo mais amplo, na problematização do discurso de pretensão de neutralidade diante do sexo⁴ transmitido pelo Direito, pela forma como se decidem processos que envolvem questões de gênero, entendido por gênero não “uma propriedade de corpos nem algo existente a priori

4 A relação entre sexo e gênero é compreensão historicamente disputada pelas teorias feministas, em linhas gerais divididas entre uma concepção inicial de gênero como em oposição ao sexo, indicativa do que é construído culturalmente em contraste com o que é biologicamente dado, e uma construção mais recente que vê a ambos como produtos de interpretação social. (NICHOLSON, 2000, p. 10-11). Butler (2003, p. 24), inserida na segunda corrente, vai além, sugerindo “uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos” que torna questionáveis tanto a ideia binária de gênero quanto a de sexo. No presente trabalho, em que não se pretende explorar essas questões, sexo e gênero serão utilizados como termos intercambiáveis.

nos seres humanos” (LAURETIS, 1994, p.208), mas o resultado de uma sutil tecnologia, “o conjunto de efeitos produzidos em corpos, comportamentos e relações sociais” (FOUCAULT, 1988, p. 127).

Buscar-se-á, com essa proposta, identificar a utilização ou não de fundamentos que diminuem, excluem ou colocam em desvantagem a mulher, a partir do método da “pergunta pela mulher”, proposto por BARTLETT (2012, p. 32), que visa indagar, diante de uma prática social, se as mulheres foram desconsideradas, e em que sentido e como essa omissão pode ser corrigida. Nos casos judiciais a serem examinados, tendo em vista se tratar de pesquisa qualitativa, na qual foram selecionados apenas processos em que, necessariamente, há mulheres e questões de gênero envolvidos, a “pergunta pela mulher” deve ser refinada para um questionamento sobre a forma como a mulher é considerada nos discursos judiciais empreendidos, utilizando-se como escopo a perspectiva crítica do feminismo. Justifica-se o foco nas decisões judiciais pela importância ocupada por esse Poder na sociedade brasileira atual e, ainda, pelo reconhecimento da transcendência dos discursos ali desenvolvidos à posição individual e isolada dos sujeitos de fala, perfazendo-se como práticas e construções sociais capazes de contribuir para a compreensão do contexto histórico-social, das condições de produção e dos saberes e poderes envolvidos na relação entre direito e gênero na sociedade brasileira contemporânea. (FOUCAULT, 1979).

Conclui-se, sem a pretensão, essa irrealizável, de se estabelecer uma posição unívoca atribuível ao Judiciário - mas no sentido foucaultiano de poder e da capilaridade do discurso a partir de suas micropráticas -, que a concretização da evolução normativa em termos de liberdade e de igualdade, depende da adequada observância da pergunta pela mulher e do aprofundamento crítico das questões de gênero no direito, contribuições fartas nas teorias feministas do direito.

2 DISCURSOS JUDICIAIS SOBRE SUJEITOS DE DIREITO MULHERES

Embora se trate de conceito jurídico fundante, a noção de sujeito de direito apresenta-se, paradoxalmente, como um

construto ainda superficialmente discutido na interpretação e aplicação judicial do direito brasileiro, sendo tido frequentemente como uma abstração a priori, a exigir do julgador, em um exercício aparentemente autômato, a simples verificação da sua existência no caso concreto e a subsequente declaração/constituição/condenação, ou não, do direito que a norma lhe atribui. A imediata e acrítica correlação entre pessoa e sujeito de direito, no entanto (e aqui se restringe a análise especificamente aos sujeitos de direito pessoas naturais), esconde ou deixa de lado uma categoria basal, que divide o mundo e os sujeitos, que é o sistema sexo-gênero, um sistema de representação social que “atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição de parentesco, status dentro da hierarquia social etc) a indivíduos dentro da sociedade” (LAURETIS, 1994, p. 212) e, por conseguinte, possui e deve possuir impacto na realidade da proteção jurídica.

Historicamente, hermenêutica e aplicação do direito apoiam-se em um discurso de neutralidade de gênero (LORETONI, 2006, p. 492), admitindo, explicitamente, apenas as distinções entre homem e mulher acolhidas normativamente (e que, na vigência da Constituição de 1988, são aquelas que visam proteger a mulher, atenuando as desigualdades sociais historicamente constituídas). A crítica feminista do direito, indo de encontro a essa crença normalizada, chama atenção justamente para a permanência de discriminações ostensivas e indiretas nesse campo das ciências sociais aplicadas, incitando à investigação minuciosa da “existência de arranjos que, embora aparentemente neutros, servem, na verdade, para excluir ou colocar em desvantagem um desproporcional número de mulheres (ou mesmo homens)” (LACEY, 2004, p. 15, tradução livre).⁵

Esta matriz excludente pela qual, sub-repticiamente, os sujeitos são formados pelo direito, precisa ser compreendida⁶ e desmontada para que se torne possível a expansão e a vivência real

5 “ [...] existence of arrangements which, though facially neutral, in fact serve to exclude or disadvantage a disproportionate number of women (or indeed men)”.

6 “Compreender a situação das mulheres perante a lei é o objetivo epistemológico do Direito das mulheres. Compreender significa descobrir relações, ter uma visão de conjunto. A descrição e a explicação podem ser fragmentárias. Compreender é

de direitos por esses indivíduos que o direito reconhece como dignos de seu aposto, os sujeitos de direito. Supõe-se que apenas defini-los como pessoas, ignorando o sistema de sexo-gênero e as práticas de poder incidentes sobre seus corpos, e, conseqüentemente, sobre sua identidade e autonomia, não é suficiente para tal fim.

A investigação empreendida serve, pois, à análise das práticas sociais experimentadas pela democracia brasileira na aplicação e efetivação judicial dos direitos, examinando se o direito, no importante campo da hermenêutica e da aplicação, permanece ou não sexista ou desigual em relação às mulheres. Além disso, de um ponto de vista mais prático, a pesquisa se justifica pela possibilidade de levar a discussão de gênero para os discursos judiciais, contribuindo para a ampliação da crítica quanto aos direitos fundamentais das mulheres e oferecendo critérios adequados utilizáveis pelos juízes e juízas ao analisarem conflitos e pautas de gênero. Trata-se, finalmente, de verificar a permeabilidade do Poder Judiciário brasileiro aos movimentos feministas e, a partir daí, de contribuir para que seus objetivos sejam atingidos de uma forma efetiva. O pressuposto assumido é o de que a apropriação autônoma de seus próprios corpos, por homens e mulheres, tem o condão de lhes abrir espaço para a autoatribuição de novos significados às suas identidades e escolhas pessoais, alcançando, transformando, vivenciando e exercendo, livremente, o desenvolvimento de suas personalidades.

Para a execução desta proposta foram realizadas pesquisas qualitativas jurisprudenciais⁷ nos Tribunais de Justiça da Bahia,

refletir sobre as relações, é, por exemplo, descobrir várias relações entre os mesmos fenômenos e descrevê-las o mais clara e exatamente possível” (FOLLESDALET et al., 198, p. 56)”.

- 7 Para o levantamento das decisões, foi realizada pesquisa nos bancos de dados disponibilizados pelos Tribunais na rede mundial de computadores, tendo sido inseridos, nos campos de pesquisa à jurisprudência, indexadores de consulta que pudessem levar à identificação da interseção buscada entre o discurso judicial sobre os corpos das mulheres e os direitos fundamentais da personalidade. Foram eles: “mulher”, “corpo”, “sexo”, “aborto”, “violência” e “estupro”. Optou-se por este mecanismo de seleção, ao invés da escolha de um recorte temático específico, com vistas a se analisar, amplamente, temas no direito onde o corpo se apresenta como objeto de discurso. Em seguida, foram selecionados, dentre os acórdãos, os julgamentos

do Rio de Janeiro e de Minas Gerais⁸ em busca de casos decididos nos últimos anos em que se discutiram direitos de personalidade de mulheres; mais especificamente, direitos à integridade física, ao nome, à identidade, à privacidade, à imagem e à vida de mulheres. Serão analisadas, neste estudo, quatro decisões encontradas que abrangem discussões relativas a todos esses direitos.

CASO 1 - DIREITO AO NOME E À IDENTIDADE

O Tribunal de Justiça da Bahia analisou, em 2013, apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de retificação de registro, por meio da qual a autora pretendia retificar o seu registro civil para obter a alteração de seu nome e de seu sexo para o feminino. A apelante argumentou que desde os nove anos de idade não se identifica com o sexo que lhe foi assignado, o que vem lhe causando vários constrangimentos em toda a sua vida por conta da divergência entre o nome pelo qual é reconhecida socialmente e o nome masculino que consta em sua certidão de nascimento.

A decisão judicial, unânime, sustentou que, apesar da omissão da legislação brasileira, a possibilidade de alteração do registro civil em razão de transsexualidade funda-se em princípios constitucionais fundamentais, dando ênfase expressa ao princípio da dignidade da pessoa humana (“a doutrina e a jurisprudência reconhecem esta possibilidade, fundamentando-se em notórios princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana” (TJBA, 2013, p. 3)). Entenderam os julgadores, no entanto, que a procedência do pedido da autora feriria a “natureza”

ocorridos nos últimos 8 anos - marco temporal escolhido por se tratar de período superveniente à publicação da lei Maria da Pena (Lei 11.340 de 2006), última grande discussão legislativa feminista no direito brasileiro -, em que se discutiram direitos à integridade física, ao nome, à identidade, à privacidade, à imagem e à vida de mulheres.

- 8 A pesquisa centrou-se na justiça estadual, por se tratar de competência mais afim às questões envolvendo direitos das mulheres, tendo se cingido à análise de decisões colegiadas de tribunais, e não decisões de juízes de primeira instância, por se tratarem de julgamentos por meio dos quais é possível observar discursos e posições de mais agentes do Estado, além de mais significativos juridicamente, tendo em vista a função de revisão das decisões dos juízes de primeira instância.

do registro civil, aduzindo-lhe informação falsa. Tal entendimento teve por justificativa a afirmação de que a “formação da identidade sexual do indivíduo coincide com o sexo genético, que também se confirma com o sexo jurídico, tendo-se como verdadeiras as informações do registro civil” (TJBA, 2013, p. 3). Mantiveram, assim, a decisão do juiz de primeira instância, asseverando “a carência da ação por falta de interesse de agir do autor” (TJBA, 2013, p. 4), tendo em vista a sua não submissão prévia ao procedimento cirúrgico de transgenitalização.

2.2 CASO 2 - DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA

Neste caso de 2012, o Tribunal de Justiça da Bahia julgou apelação criminal em que, apelado o Ministério Público, o réu apresentou recurso contra sentença que o condenou por lesão corporal qualificada pela violência doméstica, dano qualificado, estupro, tortura e corrupção de menores. A petição inicial narra que o apelante, irritado com a recusa de sua namorada, adolescente de 16 anos, em manter com ele relações sexuais, passou a xingá-la e agredil-la, quebrando o celular em sua cabeça e lhe causando lesões físicas. Ainda, o réu teria tirado os shorts da namorada e “introduzido os dedos em sua vagina para verificar se ela tinha mantido relações com o seu padrasto, conforme desconfiava.” (TJBA, 2012, p. 3). A vítima tentou fugir, mas foi alcançada e novamente agredida, sendo socorrida por um casal de conhecidos que a levou até sua casa. Narrou-se, também, que a agressão cometida pelo autor em face da vítima era recorrente e que essa em específico sucedeu um aborto espontâneo sofrido pela adolescente. Ainda, que o réu levou a vítima ao vício no uso de crack. O apelante requereu sua absolvição, alegando insuficiência de provas.

A decisão confirmou o crime de lesão corporal e de corrupção de menores e negou a ocorrência de estupro, tortura e dano qualificado. Para a argumentação da ocorrência dos primeiros, baseou-se no laudo do perito criminal, que atestou a ofensa à integridade física da vítima e no depoimento da vítima e das testemunhas de acusação e de defesa, que repetiram a narrativa dos fatos feita na petição inicial, concluindo, quanto aos crimes

de lesão corporal e de corrupção de menores, que o “conjunto probatório é farto e harmônico a imputar a autoria dos delitos”. (TJBA, 2012, p. 7).

Não considerou configurado o crime de estupro, por entender faltar o elemento subjetivo do tipo na conduta de introduzir os dedos na vagina da mulher, sem o seu consentimento, argumentando-se que o objetivo do ato era o de “verificar se esta teria mantido relações sexuais com o seu padrasto, como supunha o réu, e não com o fim de satisfazer a sua lascívia, não se verificando a presença de atos de libidinagem.” (TJBA, 2012, p.8). O mesmo raciocínio levou ao afastamento do crime de tortura, pela não identificação da vontade do réu de submeter a vítima a sofrimento físico ou mental, considerado também elemento subjetivo desse tipo:

Pergunta-se: o apelante teve a intenção de submeter (ou impor) a vítima a algum sofrimento físico ou mental, dor ou tormento? No caso, as provas não permitem concluir houvesse dolo de torturar, pelo que ausente o elemento subjetivo do tipo. As provas confirmam, tão somente, o animus de agredir, ferir, causar lesões corporais. (TJBA, 2012, p.10).

O crime de dano, por fim, foi afastado por não se identificar, no agressor, especial fim de agir para causar prejuízo patrimonial. Considerou o Tribunal que “na verdade, o aparelho telefônico foi utilizado como meio para realizar a agressão contra a vítima, crime de lesão corporal já devidamente apenado”. (TJBA, 2012, p.10).

A condenação final proferida pelas condutas descritas foi a de três meses de detenção no regime inicial aberto, por crime de lesão corporal leve no âmbito familiar, e de um ano de reclusão no regime inicial aberto pelo crime de corrupção de menores, não consideradas circunstâncias agravantes, atenuantes ou outras causas modificativas da pena em nenhum dos casos.

2.3 CASO 3 - DIREITO À IMAGEM

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou, em 2008, ação proposta em face de uma editora de revistas, em que se pleiteou indenização por danos morais em razão de publicação em

revista direcionada ao público masculino, com conotação sexual e acompanhada dos dizeres “Música para os olhos (e o tato)” de uma fotografia sua de biquíni, obtida quando se encontrava na praia. Sustentou a autora ter sido feito uso não autorizado de seu corpo, violando o seu direito de imagem.

A editora alegou que a imagem da autora foi utilizada para ilustrar matéria jornalística voltada para o entretenimento e que a fotografia foi obtida em local público, exatamente como a autora se expunha, o que dispensa a necessidade de autorização para uso e não tem o potencial de causar dano moral.

O discurso adotado pela decisão inicia-se pelo reconhecimento dos direitos fundamentais constitucionais, sustentando que os direitos da personalidade, dentre eles o direito à imagem, protegem “os direitos inatos às pessoas” (TJRJ, 2008, p.5), que se encontram baseados no princípio fundamental da dignidade humana. Afirmou-se que dessa afirmação dos direitos de personalidade fundamentais como atributos inatos à pessoa decorre que a sua violação “não pode ser resumida a uma mera questão de autorização prévia para determinada conduta, sem antes perquirir-se quanto à conduta ter sido ou não ofensiva à dignidade humana” (TJRJ, 2008, p.5).

Para analisar se a conduta foi ou não ofensiva à dignidade humana o Tribunal partiu de algumas premissas que valorou verdadeiras: a de que “a sociedade atual é extremamente permissiva quanto à exposição do corpo humano” (TJRJ, 2008, p.5), a de que “a moda atual ostenta vestimentas quase sempre voltadas para demonstrar a sensualidade, deixando não só entrever, como às vezes, inteiramente à mostra, as partes do corpo humano” (TJRJ, 2008, p.5) e a de que o “‘nú’ passou, em muitos locais, a ser permitido totalmente em praias de nudismo, e parcialmente, como o top less, em outras, e também no carnaval” (TJRJ, 2008, p.5).

Argumentaram, a partir daí, que a conduta da autora (“o fato de [...] estar trajada com um biquíni que deixou a descoberto as suas nádegas” (TJRJ, 2008, p.6)), por se tratar de livre exercício de seus direitos de personalidade e por enquadrar harmonicamente no contexto social narrado (“de acordo com o seu ego e com a moda também usada por inúmeras outras pessoas” (TJRJ, 2008, p.6)) seria completamente irreprovável (“não merece qualquer

forma de desvalorização, eis que o seu modo de vestir integra a sua personalidade, presumindo-se que a faça se sentir bem” (TJRJ, 2008, p.6)).

Censurar o uso que se fez à imagem da autora é que, entendeu o Tribunal, seria lesivo, já que não se verificou ofensa, mas livre manifestação da natureza humana:

À evidencia que nem sempre as fotografias são do agrado dos fotografados, mas, não sendo ofensivas, descabe atribuir-lhes a natureza de atos ilícitos, passíveis de gerarem indenizações, sob pena de restringir-se a própria natureza humana, em seu lado grotesco, alegre, sexual, triste, neurótico e violento, que fazem parte do cotidiano, e retratados em inúmeros personagens de escritores clássicos e célebres ao longo da história da humanidade. (TJRJ, 2008, p.9).

Para tanto, valeu-se da analogia com situações tida como semelhantes e cuja ocorrência denotaria a não configuração de violação à imagem de outras mulheres e, logo, da autora:

[...] toma-se, por exemplo, as matérias jornalísticas de inúmeras revistas internacionais, que listam as 10 mulheres mais elegantes, as 10 mulheres mais mal vestidas, que apontam as mulheres mais sexy e por aí afora, isso sem falar nas charges, como a desta semana em que um jornal sério, americano, colocou um candidato à presidência dos estados unidos, como muçulmano, sua mulher como terrorista e sob o retrato de um terrorista, para demonstrar determinada campanha eleitoral (TJRJ, 2008, p.9).

Resgatou-se, por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo-se que prevalecesse, mas, no caso, “não só da autora como de todos os demais envolvidos, como o fotógrafo, os leitores da revista e a coletividade em geral” (TJRJ, 2008, p.7), afirmando-se que a proibição do uso da imagem da mulher configuraria violação à liberdade de expressão e, conseqüentemente, à dignidade de toda a coletividade. Concluiu-se pela manutenção da sentença na parte em que negou direito a indenização por danos materiais, reformando-a na parte em que havia concedido indenização por danos morais, dando provimento ao recurso da editora.

2.4 CASO 4 - DIREITO À VIDA

No último caso, julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2005 (TJMG, 2005), um casal ajuizou ação com pedido de autorização para “realização de aborto” (TJMG, 2005, p.2), por apresentar o feto alterações morfológicas graves, dentre elas uma anatomia cardíaca incompatível com a vida extra-uterina. Foram juntados diagnósticos médicos que informaram ser a gravidez da autora de risco, em razão do aumento da incidência de trombose venosa no período gestacional, de seu histórico de embolia pulmonar e de sua idade (40 anos). Asseverou-se, ainda, que a imposição à mulher de sustentar a gravidez de um feto que, comprovadamente, não sobreviverá causa-lhe dano de ordem psicológica.

O Tribunal entendeu, unanimemente, no mesmo sentido do juiz de primeira instância, que a hipótese se tratava de aborto eugenésico, não autorizado por lei, e que não comprovaram os autores o iminente risco de vida para a gestante, bem como ser o aborto a única medida para salvar sua vida. Valeu-se, por fim, do argumento do direito constitucional à vida, restringindo-o ao feto. O voto do relator, seguido pelos demais, encerrou-se com o seguinte texto:

[a]o médico compete avaliar a necessidade do aborto e em sendo necessário há de fazê-lo por força da fé de seu grau, por força do juramento a Hipócrates. Não há de ser o Magistrado, afastado do menor princípio desconhecimento da medicina que, do seu gabinete, irá autorizar ou não um aborto quer seja ele de qualquer natureza. (TJMG, 2005, p.6).

3 PERGUNTA PELAS MULHERES

A perspectiva crítica de análise e transformação social trazida pelos estudos feministas, como “postura crítica autoconsciente diante da ordem existente, em relação às muitas maneiras em que dita ordem afeta a diferentes mulheres ‘como mulheres’”⁹,

9 “[...] postura crítica auto-consciente hacia el orden existente, en cuanto a las muchas

parece subaproveitada nos julgamentos analisados, o que causa estranheza já que os casos possuem como objeto, todos eles, questões envolvendo mulheres pelo fato de serem mulheres.

O método da “pergunta pela mulher”, proposto por BARTLETT (2012, p. 32), pode ajudar nessas situações, ao trazer um questionamento simples às análises de casos, que é exatamente onde está a mulher na situação analisada. A pergunta pela mulher é uma sucessão de indagações que visam apreender as consequências de uma prática ou regra social e indagar, diante dela, se as mulheres foram desconsideradas e em que sentido, como essa omissão pode ser corrigida e que diferença faria fazê-lo. Consistem, assim, em investigar, nas interrogações postas por Bartlett, se “as mulheres foram deixadas fora de consideração? Em sendo assim, em que sentido? Como dita omissão pode ser corrigida? Que diferença faria fazê-lo?” (BARTLETT, 2012, p. 32, tradução nossa).¹⁰

No direito, a pergunta pela mulher apresenta especial relevância, já que suas respostas encontram-se ocultadas pelas noções de imparcialidade, de objetividade e de atuação desinteressada, tradicionalmente tidas como desejáveis e coessenciais ao direito (OLSEN, 1990, p. 3), além de confirmadas pela sustentada ideia da sua rígida separação da moral e da política (MORRISON, 2012, p. 585). Tal ideologia da universalidade e da neutralidade patrocinada pelo pensamento liberal, e que conforma a ideologia de neutralidade de gênero, tem como características básicas a eleição da imparcialidade da lei e da jurisdição e a negativa da adesão expressa a um modelo político-ideológico (LORETONI, 2006, p. 492).

A crítica a essa ideia é elemento comum às reflexões feministas, que identificaram existir, sim, no interior do direito, ao contrário do que se assume, uma específica ideia normativa de sujeito que possui gênero, cor e localização social: “o indivíduo moderno resulta, nas sociedades ocidentais, rigidamente determinado: possui

maneras en que dicho orden afecta a diferentes mujeres ‘como mujeres’.” Tradução livre. (BARTLETT, 2012, p. 25).

10 “¿las mujeres han sido dejadas fuera de consideración? De ser así, ¿en qué sentido? ¿Cómo dicha omisión puede ser corregida? ¿qué diferencia haría hacerlo?” (BARTLETT, 2012, p. 32).

as características definidas pelos grupos dominantes” (LORETONI, 2006, p. 493). Ao erigir-se em torno da imagem de imparcialidade, portanto, o Estado de Direito esconde as práticas sociais de poder que funcionam, também dentro do direito, no sentido de reforçar as desigualdades estruturais existentes, já que “reivindicar a proteção da lei é reivindicar a proteção de alguma coisa já estabelecida no ponto de vista masculino - aplicar o direito abstrato é aplicar aquilo que foi construído segundo a perspectiva do homem.” (MORRISON, 2012, p. 585).

Não é de se estranhar, por exemplo, que os direitos da personalidade sejam conhecidos, tranquilamente e sem maiores reflexões, também como direitos do homem. Veja-se o que escreve MIRANDA (1998, p. 50):

Por vezes alude-se a direitos humanos a par ou em vez de direitos do homem. É locução que se deve evitar: 1º por ser, neste momento um anglicismo, sem a sedimentação de quase 200 anos da expressão direitos do homem (esta só parcialmente de origem francesa); 2º por direitos humanos poder inculcar direitos inerentes à humanidade ou ao gênero humano, sem pertinência a cada pessoa concreta, cujos direitos poderiam, assim, não ser respeitados; 3º por nada permitir inferir que com direitos do homem, só se tenham em vista os homens, e não também as mulheres.

A contribuição do feminismo ao direito como ferramenta analítica crítica consiste justamente no apontamento da invisibilidade das mulheres como sujeitos de direito, da naturalidade com que essa invisibilidade é tratada nos discursos de elaboração e de aplicação da norma jurídica e das consequências negativas em termos de proteção de direitos. Como asseverado por LACEY (2004, p.8):

A tela trazida por uma imagem implícita e supostamente neutra da natureza humana obscurece as suposições feitas sobre as mulheres e sobre a diferença sexual que o feminismo quer revelar e criticar. Esse encobrimento dá origem a preocupações sobre a adequação dos direitos universais e sobre a capacidade dessa moldura fazer justiça para sujeitos diferentemente situados¹¹ (tradução nossa).

11 “The screen brought in by an implicit, purportedly gender-neutral image of human

O ceticismo quanto à neutralidade de gênero no direito permite levantar questões importantes quanto à sua eficácia e ao seu papel na constituição e na limitação de identidades. O exame da pergunta pela mulher significa analisar se e como o direito falha ao não levar em conta experiências e valores que parecem mais típicos de mulheres do que de homens. Investiga-se, também, como as normas e suas aplicações podem colocar em desvantagem as mulheres e as maneiras pelas quais as escolhas políticas e as conformações institucionais contribuem à manutenção da sua subordinação (BARTLETT, 2012, p. 32 e 42). Trata-se de um método a mais, e, portanto, um acréscimo às possibilidades de se apreender o real, tornando-se uma ferramenta hermenêutica crítica a aprofundar a concretização da igualdade e da liberdade na aplicação do direito. (BARTLETT, 2012, p. 42).

Nos casos examinados, dado que selecionados apenas processos em que, necessariamente, havia mulheres em seu polo passivo ou ativo, bem como questões envolvendo seus direitos como mulheres, a pergunta pela mulher deve ser adaptada para um questionamento sobre se a forma como a mulher foi considerada nos discursos judiciais é ou não adequada, utilizando-se como escopo a ferramenta crítica do feminismo, com o fim de identificar fundamentos que diminuam, excluam ou colocam em desvantagem a mulher.

No caso 1 (TJBA, 2013), processo em que a autora buscou a obtenção da alteração do registro civil para o exercício de sua identidade feminina, o discurso judicial se iniciou com o reconhecimento, em tese, do pedido da autora, ao vincular a sua procedência à proteção de princípios constitucionais fundamentais. A afirmação da possibilidade de deferir o pedido veiculado a despeito da ausência de lei que o amparasse se deu em manifesto reforço ao poder do Judiciário de tutelar direitos de forma independente e primária (“importante salientar que a alteração do registro civil em razão de transsexualidade é possível no Brasil, entretanto a legislação pátria

nature obscures the assumptions being made about women and about sexual difference which feminism wants to reveal and criticize. This gives rise to concerns about the appropriateness of universal rights, and about the capacity of such a framework to deliver justice to differently situated subjects”.

ainda é omissa, mas a doutrina e a jurisprudência reconhecem esta possibilidade” (TJBA, 2013, p. 3)). A possibilidade aberta pelo próprio discurso judicial foi, no entanto, imediatamente fechada com a afirmação de requisito, para o exercício do direito, de submissão à cirurgia de transexualização, exigência, também sem justificativa legal, de que a autora adapte seu corpo ao padrão considerado aceitável socialmente para o exercício de sua identidade feminina.

Importante registrar que a autora não foi ao Judiciário pedir a alteração do seu corpo, mas apenas de seu nome. Observa-se, ainda, que em nenhum momento o Judiciário, ao apreciar sua pretensão, discutiu essas duas esferas distintas da identidade (corpo e nome) ou a justificativa normativa para que elas se identifiquem. Embora se tenha perguntado – e escutado – o sofrimento da mulher nomeada homem, não se indagou sobre o modo de exercício dessa identidade de gênero, deixando-se de discutir, a despeito da plena pertinência ao fato, a fixação e o binarismo do gênero naturalizados pelo direito, a sua contrapartida na multiplicidade de identidades existentes e a complexidade dos fatores de identidade, orientação, desejo e prática sexual. (BUTLER, 2003).

No aspecto estritamente dogmático, o discurso foi de reconhecimento de fundamento de direito material para a procedência do pedido (“notórios princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana” (TJBA, 2013, p. 3)), mas de carência de ação, mais exatamente, ausência da condição da ação interesse de agir, que se verifica pela inexistência de utilidade ou de necessidade do pedido no caso concreto. Pela pacífica construção da ciência processual civil brasileira (LIEBMAN, 1986, p. 154-155; MOREIRA, 1971, p.17; DINAMARCO, 2001, p. 302-303), a utilidade diz respeito à possibilidade de o processo levar a um resultado favorável a quem peticiona, já a necessidade perquire se a intervenção do Poder Judiciário é imperativa para a realização do direito material no caso concreto. A análise da presença desses requisitos no caso deveria levar em conta se a alteração do nome seria útil à autora para lhe extirpar, ou mitigar, o sofrimento causado pelo não reconhecimento de sua identidade e se a intervenção judicial era necessária, no caso, para a pretendida alteração do registro civil.

A aplicação de tais requisitos ao caso concreto, no entanto, não foi sequer discutida, não tendo merecido justificção a carência de ação sustentada. Ao contrário, após o reconhecimento de que o pedido da autora se tratava de concretização de princípios constitucionais, optou-se, sem opor qualquer razão constitucionalmente aceitável, por violar esses princípios. Tornou-se, o Judiciário, por conseguinte, corresponsável pelas violências sofridas por aquela mulher, tanto as institucionalizadas, como a própria exigência judicial de submissão da autora à cirurgia de transgenitalização, com a mutilação de corpos e a conformação de indivíduos em categorias fixas, prévias e exógenas para o exercício de um direito de personalidade, quanto, mesmo, as não institucionalizadas, no que se inserem os efeitos negativos dos estereótipos na potência de vida humana e os altos índices de crimes sofridos por seres humanos que não se encaixam nos rígidos padrões jurídicos e morais. A discussão crítica silenciada quanto ao problema da essencialização, da segmentação e da hierarquização de identidades de gênero dos indivíduos resulta em um concreto limite à plena vivência do direito à livre identidade de gênero.

Observa-se, finalmente, que durante toda a discussão, o Tribunal se referiu cinco vezes à autora/apelante e em todas elas atribuiu-lhe o gênero masculino (três vezes chamando-a de “autor”, duas, de “interessado”), apesar de ter sido na própria decisão registrada, e já no seu início, a irresignação e o sofrimento da autora com a manutenção dessa forma de tratamento.

No caso 2, em que se examinou o cometimento de violência doméstica, dano qualificado, estupro, tortura e corrupção de menores, interessa especificamente a análise do crime de tortura e de estupro, por se tratar de violações a direitos da personalidade atinentes ao corpo. No que se refere ao estupro, ao não atribuir qualquer consequência jurídica criminal para a conduta do réu, é de se notar que o Tribunal aparentemente justificou a conduta, ao dizer que “o ato do apelante de enfiar os dedos na genitália não foi efetuado com o propósito de satisfação da sua luxúria, mas tão somente para verificar se esta tinha mantido relações sexuais anteriormente” (TJBA, 2012, p.9, grifos nossos).

O crime de estupro, no Código Penal, encontra-se no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, e seu tipo descreve a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (art. 213). O discurso judicial, diante da conduta do homem que enfia os dedos na vagina de uma mulher contra a sua vontade, centrou-se em perguntar ao homem a justificativa do seu ato, buscando verificar se outra razão existia senão a libido subjetiva, ali atribuída ao tipo. O ato foi, assim, judicialmente justificado. A subjetividade da mulher não encontrou espaço, apesar de ter sido ela a vítima do constrangimento, da violência e do ato de violação de sua intimidade e liberdade sexual.

Do fato de se punir apenas a conduta dolosa, porém, não decorre, lógica e necessariamente, que para a violação da dignidade e da liberdade sexuais de alguém seja necessário demonstrar o recôndito desejo do agente de satisfazer a própria lascívia. É certo que para se punir por um crime doloso é indispensável perquirir, quanto ao autor do fato, a consciência e deliberação de praticar o fato típico. A pergunta da violação do bem jurídico, no entanto, diz respeito a quem sofreu à violação e não ao agressor. Pretender incluir no tipo a exigência de uma finalidade especial do agente - que o tipo não exige; se exigisse passaríamos a uma crítica da norma - para a configuração da ação típica é criar obstáculo à realização da pergunta essencial no caso que é a pergunta à mulher, a pergunta quanto à sua dignidade lesada. Tal raciocínio, claramente não explorado no discurso judicial analisado, encontra ressonância em doutrinas penalistas brasileiras¹² e pode ser aprofundado, nesses e

12 “Na realidade, o que poderia causar certa dúvida é o fato de que tal crime exige a finalidade de satisfação da lascívia para a sua caracterização. Ocorre que se trata de um delito de tendência, em que tal intenção se encontra ínsita no dolo, ou seja, na vontade de praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Desse modo, o agente que constrange mulher mediante o emprego de violência ou grave ameaça à prática de cópula vaginal não agiria com nenhuma finalidade específica, apenas atuaria com a consciência e vontade de realizar a ação típica e com isso satisfazer sua libido (o até então chamado dolo genérico”. (CAPEZ, 2011: p. 36). “Assim, mesmo que com a finalidade de humilhar a vítima, se o agente, fisicamente mais forte, em vez de um simples tapa nas nádegas, introduzir o dedo em seu ânus, o delito não poderá ser entendido como mera injúria real, visto que, tanto objetiva quanto subjetivamente, o

em outros casos de violações às mulheres, com a contribuição do feminismo.

Observa-se, finalmente, que a conduta de “enfiar os dedos na vagina” da vítima não foi considerada como lesão sequer à integridade física da mulher, não tendo sido levada em conta, e nem em momento algum se fez a ela referência, na condenação por lesão corporal. Silêncio completo também recaiu sobre a notícia do aborto sofrido pela vítima e sobre a recorrência da conduta do apelante, fatos que não foram discutidos e que não tiveram relevância na valoração da conduta apreciada.

Em relação à tortura, a lógica se repete, seguindo-se argumentação pela atipicidade por ausência do dolo de submeter a vítima a sofrimento físico ou mental. A pergunta pela mulher é empreendida somente em seguida (“o apelante teve a intenção de submeter (ou impor) a vítima a algum sofrimento físico ou mental, dor ou tormento? No caso, as provas não permitem concluir houvesse dolo de torturar”), sendo introduzida pelo advérbio “aliás”, sugerindo que a resposta à pergunta se apresenta como um mero acréscimo à posição definida na argumentação.

Aliás, o exame das declarações da vítima, em Juízo, não permite se anteveja mal psicológico duradouro por ela sofrido, pois não proferiu nenhuma palavra indicadora de medo, de temor, de aflição, em face do seu agressor, o que é comum em caso de tortura. (TJBA, 2012, p.10)

Observa-se que ao se perquirir a ocorrência de sofrimento da vítima não se utilizou diretamente a sua palavra, compreendendo o Tribunal pela impossibilidade de “antever” lesão, ao contrário, a partir do que a mulher não disse, afirmando-se faltar, no seu depoimento, palavras que autorizassem a presunção de dor. As palavras da vítima constam de depoimento transcrito na decisão:

Quinho estive na casa da genitora da declarante e a solicitou que saísse com o mesmo. Que o fez com medo de violência física do mesmo;

agente tinha conhecimento de que levava a efeito um ato grave e ofensivo à dignidade sexual da vítima, razão pela qual deverá ser responsabilizado pelo delito tipificado no art. 213 do Código Penal”. (GRECO, 2010, p. 484-485).

Que lá passou a bater na cabeça da declarante;
Que a violência foi crescendo e começou a bater mais forte e com o celular da genitora da própria declarante, chegando a quebrá-lo. Que a declarante pediu que o mesmo parasse de bater até porque estava em estado delicado, pois havia sofrido um aborto espontâneo naquele mesmo dia. Que Quinho então puxou o short da declarante e abriu suas pernas a força e passou a enfiar os dedos na sua vagina, violentamente;

Que dado momento o mesmo foi ao banheiro, momento em que a declarante conseguiu sair de casa. Todavia o mesmo a alcançou na rua e passou novamente a batê-la, sempre na cabeça, a murros;
Que a declarante utiliza uma droga chamada de “mesclado”, uma mistura de maconha com crack picado misturado. Que antes de namorar com Quinho nunca utilizou nenhum tipo de droga ilícita. Que se viciou através de Quinho. Que era sempre o mesmo que adquiria a droga;

Que Quinho é viciado e muito violento. (TJBA, 2012, p.10)

Observa-se, no caso, que, embora o discurso judicial tenha recaído sobre o sofrimento da mulher, aquela mulher, concreta e individualmente, não foi considerada no processo discursivo. Os sentimentos de dor, de constrangimento e de medo do parceiro violento, afirmados no depoimento da vítima, não foram levados em conta na análise da ocorrência de dano. Observa-se que a sustentação da não violação do bem jurídico tutelado pela lei se deu em função do não pronunciamento, pela vítima, de determinadas palavras que, apesar de fundamentais para indicar a lesão, não foram explicitadas pelos julgadores (“não proferiu nenhuma palavra indicadora de medo, de temor, de aflição, em face do seu agressor”).

Nota-se, ainda, a exigência de que a reação daquela mulher em concreto se identifique com a reação de alguém completamente abstrato que não se enuncia (“não proferiu nenhuma palavra indicadora de [...] o que é comum em caso de tortura”). Ao se afirmar que era esperado daquela vítima de tortura, mulher, adolescente, com anterior relação amorosa com o seu agressor e uma série de condições próprias (condição econômica, cor, posição social etc) uma forma de expressão idêntica ao que é “comum” em casos genéricos (sequer cuidando-se de restringi-los à violência de gênero), ressaltou-se, outra vez, os danos causados por uma hermenêutica jurídica que não concretiza e localiza socialmente os sujeitos de

direitos. A pergunta não foi feita à mulher, mas aos próprios juízes que responderam que por não terem ouvido determinadas palavras esperadas, não vislumbravam mal psicológico duradouro a ser sofrido pela mulher agredida.

A situação se repetiu no caso 3, em que se discutiu o direito da autora de não ter fotografia do seu corpo divulgada, sem a sua autorização, em revista masculina e acompanhada de dizeres reificadores. O discurso judicial sobre a suposta ofensa à imagem da mulher se desenvolveu, entretanto, e paradoxalmente, à margem de qualquer consideração sobre o corpo feminino e as suas representações na sociedade. Não se discutiu os significados, para as mulheres e para aquela mulher em específico, do uso da imagem de seus corpos contra a sua vontade em uma revista masculina, ou os significados do convite feito aos leitores ao deleite desse corpo, e, muito menos, chegou-se a ponderar o papel de mulher forjado por meio dessa conduta.

Ao contrário, o discurso pareceu pretender apagar a mulher e o corpo feminino discutidos (“tratando-se de mera transeunte, sem qualquer identificação, consistiu apenas em mais uma fotografia de uma mulher na praia, desconhecida, ao lado de outras na mesma página da revista, como a modelo cujo vestido deixava os seios à mostra” (TJRJ, 2008, p.6)) sendo notável que em nenhum momento falou-se em corpo feminino ou em corpo de mulher, mas, sempre, do corpo humano (que “a sociedade atual é extremamente permissiva quanto à exposição do corpo humano” (TJRJ, 2008, p.5); que se deixe “inteiramente à mostra, as partes do corpo humano” (TJRJ, 2008, p.5).

A argumentação construída pelos julgadores caminha, assim, para a retirada de qualquer relevância jurídica do fato do uso desautorizado da imagem da autora, valendo-se de uma construção da disponibilidade do corpo feminino, da banalização do uso de sua imagem (“inúmeras revistas internacionais, que listam as 10 mulheres mais elegantes, as 10 mulheres mais mal vestidas, que apontam as mulheres mais sexy e por aí afora” (TJRJ, 2008, p.5) e da desvalorização da conduta do autor: “a fotografia nada mais fez que retratar a autora, como ela se apresentou na praia [...] chamou, assim, a atenção do fotógrafo” (TJRJ, 2008, p. 6).

Nota-se que apesar de se afirmar como um discurso amoral, reforçando-se que a forma de vestir da autora não mereceria qualquer reprovação (“o fato de a Autora estar trajada com um biquíni que deixou a descoberto as suas nádegas não merece qualquer forma de desvalorização” (TJRJ, 2008, p.6)), o discurso judicial deixa entrever um julgamento moral negativo, seja ao qualificar a sociedade como “extremamente permissiva” (TJRJ, 2008, p.5), seja ao presumir que a finalidade das vestimentas, atualmente, é, “quase sempre [...] demonstrar a sensualidade” (TJRJ, 2008, p. 5). A lógica construída terminou por imputar à mulher a apropriação e o uso de sua imagem feitos sem seu consentimento e, por conseguinte, a responsabilidade pela lesão reclamada. A aparência é de que a conduta do fotógrafo, do jornalista e da editora da revista são consequências naturais da opção da mulher por vestir “a moda também usada por inúmeras outras pessoas”, já que essa conduta a fez se “sentir bem” e satisfaz “seu ego” (TJRJ, 2008, p.6).

A pergunta pela mulher ofendida não foi feita sequer após o reconhecimento da necessidade do exame, em concreto, da lesão (“as palavras empregadas podem ser ofensivas, ou não, dependendo do nível de educação e finura de cada pessoa, [...] possuindo cada qual, seu próprio parâmetro do que é apropriado ou não”) (TJRJ, 2008, p. 7). Deixou-se, desse modo, de aplicar o raciocínio prático feminista, que reconhece a necessidade de se “raciocinar desde um ideal a partir do qual as soluções jurídicas são respostas pragmáticas para dilemas concretos, em vez de escolhas estáticas entre perspectivas opostas e desencontradas que muitas vezes não se encaixam” (BARTLET, 2012, p.23, tradução nossa)¹³. Ao contrário, foram os próprios juízes e juízas que, levando em conta seus próprios padrões e presunções sobre o naturalizado e o banalizado e remetendo-os à figura do ser humano em abstrato, definiram a não ocorrência da ofensa, concluindo que “o sentido das palavras [...] foi de elogiar o físico da autora” (TJRJ, 2008, p. 7) e que, logo, “o conteúdo não tem nada de

13 “[...] razonar desde un ideal a partir del cual las soluciones jurídicas son respuestas pragmáticas a dilemas concretos antes que elecciones estáticas entre perspectivas opuestas, que a menudo no encajan desencontradas (razonamiento práctico feminista)”.

ofensivo, podendo apenas ser considerado, por determinado nível social, como de mau gosto” (TJRJ, 2008, p. 7).

Perguntando-se ao humano e não à mulher humana, perguntando-se a si mesmos e não à ofendida, não se discutiu, em momento algum, as questões de gênero que envolveram o caso, como a objetificação do corpo feminino e a conformação social do papel da mulher por meio da instrumentalização de sua imagem. Perguntando-se ao ser humano neutro, assexuado e abstrato ao invés da mulher humana concreta, aquela que queixou a violação de seu direito, deixou-se, finalmente, de se raciocinar em busca de soluções concretas a dilemas concretos, o exato papel da aplicação do direito pelo Judiciário.

O mesmo silêncio se reconhece, finalmente, no caso 4, em que se discutiu o direito ao aborto ou à interrupção da gravidez sem, no entanto, falar-se do corpo da mulher ou do seu direito ao próprio corpo. O discurso judicial, no caso, buscou legitimidade no discurso médico, que averiguou duas probabilidades: a de morte da mãe e a de vida extra-uterina do feto.

A pergunta, em relação à mulher, cingiu-se, pois, à perquirição **médica** quanto ao risco de violação à sua vida, de que se exigiu ser “imminente”, “comprovado” e “inequívoco” – adjetivos repetidamente utilizados na decisão (TJMG, 2005, p. 1, 3,4). De fato, ao buscar nos documentos médicos o fundamento para a conclusão da ausência de violação ao direito à vida da mulher, o Tribunal se valeu de expressões que denotam uma busca de prova robusta do risco: “os laudos médicos não revelam, de forma inequívoca, a iminência de risco à saúde e vida da apelante” (TJMG, 2005, p.4, grifos nossos), “o risco de morte da mãe não restou exaustivamente configurado” (TJMG, 2005, p.4, grifos nossos), não se mostrou “que o aborto é o único meio de salvar sua vida” (TJMG, 2005, p.4, grifos nossos).

Tal ausência de risco qualificado foi contraposta ao direito à vida do feto, cuja probabilidade de ser experimentada após o parto, no entanto, restou completamente afastada (“incontroversa, diante dos laudos médicos acostados aos autos, a inexistência de vida pós-parto do feto” (TJMG, 2005, p.4)). Entre a probabilidade, não inequívoca, de risco à vida da mãe, e a certeza, inequívoca, da

inexistência de chance de vida extra-uterina, tutelou-se a “vida” do feto em detrimento do direito da mãe.

A mulher não foi ouvida quanto aos danos psicológicos da gravidez inviável, cuidando a decisão apenas de registrar que o caso se tratava de “aborto eugenésico”, silenciando-se quanto à diferenciação entre a figura da má-formação e a da inviabilidade do feto e à discussão das diferentes consequências entre o propósito de melhoria do patrimônio genético humano, eventualmente identificável na primeira, e a redução da dor da mãe, alegada na segunda. Decidiu-se apenas ser, indiferenciadamente, “ilegítimo” (TJMG, 2005, p.4), com fundamento no direito à vida do feto, garantido constitucionalmente. O direito à dignidade da mãe, fundamento máximo dos direitos da personalidade, não foi, no entanto, mencionado em todo o discurso.

O silêncio quanto à dignidade da mulher é eloquente também no caso da acusação de estupro (caso 2), tendo em vista ter se discutido justamente a ocorrência de crime cujo bem jurídico protegido, segundo o Código Penal brasileiro, é exatamente a dignidade sexual.¹⁴ Como se viu, a conduta do agressor (de retirar o short e enfiar o dedo na vagina da namorada contra a sua vontade) foi comprovada, porém justificada, discursivamente, em razão da intenção que a motivou. Nada se perquiriu, ainda que apenas argumentativamente, quanto à violação ou não da dignidade da vítima, objeto da proteção do direito no caso concreto.

Os outros dois casos analisados tiveram em comum a expressa consideração do princípio da dignidade da pessoa humana na argumentação jurídica, e também o fato de não ter sido ele considerado convergente com o pedido de proteção/reparação das respectivas autoras pela violação de direitos da personalidade. No caso 1, em que se discutiu nome e identidade de gênero, ele foi o argumento utilizado pelos próprios julgadores para justificar o pedido da autora, mas não foi, ao final, considerado suficiente para deferi-lo. Na discussão do direito à imagem, no caso 3, argumentou-se que a violação reclamada pela autora dependeria da concreta

14 Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940).

ofensa à sua dignidade humana, que o Tribunal, contudo, concluiu não ter ocorrido, em razão da sua livre escolha de se vestir da forma como foi fotografada na praia. O princípio da dignidade da pessoa humana foi usado, ao final, contra a autora.

Em comum, em todos os casos, a desconsideração da experiência da mulher concreta, sujeito que alegou o direito violado, nada obstante a impossibilidade de se estabelecer, de forma apriorística, o que é “a mulher” definida, “a mulher como a diferença do homem, com ambos universalizados ou a mulher como diferença pura e simples e, portanto, igualmente universalizada” (LAURETIS, 1994: p.207), o que se reforça, ainda, pelo fato da interseccionalidade, que acrescenta à crítica a constatação de que a identidade de uma mulher não pode ser compreendida sem o reconhecimento da atuação simultânea e da interação mútua de características biológicas, sociais e culturais que resultam em uma sobreposição de novas formas de opressão, como revelou CRENSHAW (1991: p.1245), propositora do conceito, ao demonstrar, por exemplo, como a posição das mulheres negras, na interseção de raça e gênero, torna a experiência da violência doméstica e do estupro qualitativamente diferente da vivenciada por mulheres brancas.

Silenciaram-se todos os discursos, igualmente, quanto às questões de gênero implicadas na discussão e quanto às decorrências da conduta reclamada na condição social das mulheres. Todos os casos analisados, ao contrário, apresentaram-se pautados por pressuposições desacompanhadas de demonstração e argumentações sempre construídas de forma geral e abstrata, acompanhadas, finalmente, por conclusões que não afastavam todas as questões apresentadas. Essa espécie de parcimônia discursiva converge com a observada por LACEY (1998, p.26), que identificou uma tendência, por parte dos juízes, a uma visão restritiva de seu papel, demonstrada justamente pela economicidade dos argumentos e pela ausência de uma atuação mais radical e profunda em prol da igualdade substancial:

Repetidamente, o suporte crítico oferecido pela legislação é severamente limitado, e se torna mais ainda quando aplicado por juízes e

outros cuja perspectiva política encoraja a uma visão restritiva do seu papel. No momento de decidir o que constitui tratamento menos favorável, estereótipos racistas e sexistas podem tomar forma; ao decidir o que é justificado, a visão da lei anti-discriminação como essencialmente preocupada com o dismantelamento de práticas restritivas e com a abertura de um mercado de genuína igualdade de oportunidades predispõe tribunais a serem simpáticos a argumentos econômicos e desencoraja qualquer apelo claro ao valor intrínseco de um mundo mais igualitário (tradução nossa)¹⁵.

O exame dos discursos judiciais, com todas as afirmações feitas sobre a normalidade das violações sofridas, remete, ainda, ao trabalho de FOUCAULT (1979, 1988, 2009) sobre poderes, saberes e disciplinas, e à discussão desenvolvida no feminismo por BUTLER (1999) na problematização da normatividade das matrizes de gênero. A análise do que se diz e do que se omite é de caráter fundamental para se verificar quais saberes enquanto verdades são produzidos pelos discursos. Com Foucault se tornou inevitável considerar que o dispositivo “está sempre inscrito em um jogo de poder” (FOUCAULT, 1979, p.139) e, ainda, que as normas não somente regulam, mas também configuram, marcam, reiteram e dão forma, de um modo extremamente violento – uma violência que não é física, mas estabilizadora, normalizadora e capaz de tornar invisível seu objeto (FOUCAULT, 1979) - a inteligibilidade do corpo.

BUTLER (1999, p. 153), partindo da epistemologia foucaultiana, vai afirmar também que a diferença sexual “não é, nunca, simplesmente, uma função de diferenças materiais que não sejam, de alguma forma, simultaneamente marcadas e formadas por práticas discursivas”. Essa compreensão do poder reiterativo do discurso para produzir os fenômenos que ele regula e constrange constitui aporte teórico inevitável por meio do qual se

15 “At every turn the critical hold offered by the legislation is severely limited, and becomes more so when applied by judges and others whose political perspective encourages them to a restrictive view of its role. At the point of deciding what constitutes less favorable treatment, sexist and racist stereotypes can creep in; in deciding what is justified, the view of anti-discrimination law as essentially concerned with dismantling restrictive practices and opening up a genuine market of equal opportunity predisposes tribunals to be sympathetic to economic arguments and discourages any clear appeal to the intrinsic value of a more egalitarian world”.

compreende a ocorrência de uma apropriação do significado, função e conformação sociais dos corpos femininos nas discussões judiciais analisadas, alijando-os da livre determinação por parte do indivíduo mulher. Como se compreende com BUTLER (1999, p. 155-156), “o sujeito é constituído através da força da exclusão e da abjeção, uma força que produz um exterior constitutivo relativamente ao sujeito, um exterior abjeto que está, afinal, ‘dentro’ do sujeito, como seu próprio e fundante repúdio”.

Nos discursos judiciais analisados, a atuação do poder disciplinar em face das mulheres pelo direito se faz presente a todo momento, seja na construção e postulação da correta forma de viver, como o jeito normal de se vestir – caso 3 –, ou a forma verdadeira de se expressar sofrimento – caso 2 –, seja na assunção de padrões de normalidade, como a necessidade de genitália específica para vivenciar legitimamente a identidade feminina – caso 1 –, a reificação do corpo da mulher - caso 3 -, e o despojamento do corpo na gravidez – caso 4.

Torna-se, finalmente, inevitável considerar - não com pessimismo, mas com o otimismo que resulta da identificação de obstáculos a serem superados - a existência de limites postos ao potencial transformador do direito, diante da dificuldade de se estabelecer como anormal aquilo que é largamente tido como a norma, e vice-versa, em uma sociedade marcada pelo sexismo. Concluindo, assim, com as palavras de LACEY (1998, p.23):

Um problema com a abordagem jurídica atual é que uma básica implicação estrutural de qualquer ação judicial é a ideia de que aquilo contra que se queixou é anormal. Esta implicação, mais uma vez, afeta a leitura do tribunal de direito e de fato, e constitui uma barreira psicológica e, logo, material para o sucesso em casos de discriminação indireta por uma razão muito simples que é o fato de que em muitas áreas da vida social, o sexismo e o racismo institucionais são a norma: eles não podem ser considerados como anormais. (tradução nossa)¹⁶

16 “One problem with the current legal approach is that a basic structural implication of any lawsuit is the idea that what is complained against is abnormal. This implication, once again, affects the tribunal’s reading of both law and fact, and it constitutes a psychological and hence material barrier to success in indirect discrimination cases

4 CONCLUSÃO

A análise empreendida permitiu verificar que a posição da mulher em relação ao direito em uma sociedade não se esgota na proteção estabelecida, em abstrato, pela lei, sendo o modo como se desenvolvem a hermenêutica e a aplicação do direito parte fundamental na investigação dessa posição. Nesse sentido, a crítica feminista tem a contribuir profundamente com as promessas de liberdade e de igualdade do direito ao permitir investigar como a categoria das mulheres é construída e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por meio das quais a emancipação é esperada (BUTLER, 2003, p. 19). Permite-se confrontar, assim, a suposição de que, embora seja inegável o avanço da condição das mulheres em decorrência dos movimentos feministas, o direito segue, enquanto instituição, contribuindo em grande medida para a manutenção da tradicional hegemonia masculina na sociedade (DAHL, 1993, p.7).

A investigação dos discursos relacionados a mulheres e seus corpos explica-se, nesse contexto, pela possibilidade de se apreender o importante papel de mediadora da autodeterminação da pessoa exercido pela materialidade corpórea e entrever a complexa problemática da condição social da mulher daí decorrente, dada que historicamente marcada pela reificação e heteroapropriação do seu corpo. O Judiciário é um desses espaços de apropriação e de prática que, por meio do discurso, pode atuar como conformador ou deformador dos sujeitos, inviabilizando ou influenciando, assim, a plena vivência de sua identidade. O exame crítico dos seus discursos, em uma sociedade em que a judicialização dos direitos possui relevância social inequívoca, constitui caminho importante para a desconstrução do modelo de direitos vigente; e, conseqüentemente, para o aprofundamento da sua vivência.

Estudos feministas em torno do direito são extremamente vastos na literatura estrangeira, sobretudo norteamericana, mas praticamente inexistentes no Brasil, razão pela qual as conclusões permanecem em aberto, requerendo o esforço de pesquisa

for a very simple reason. This is that in many areas of social life, institutional sexism and racism are the norm: they cannot be regarded as abnormal”.

acadêmica com vistas ao reconhecimento de opressões sustentadas pela realidade jurídica brasileira e a propositura de mecanismos para a viabilização de seu fim. O enfrentamento das relações entre corpo e gênero, apenas aparentemente tranquilas para o direito, mostra-se, portanto, fundamental à pesquisa jurídica, residindo nessa interseção um campo aberto de discussões para os direitos das mulheres e uma série de caminhos para o aprofundamento da liberdade e da igualdade.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares e PITANGUY, Jacqueline. **O progresso das mulheres no Brasil: 2003 -2010**. Rio de Janeiro: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia); Brasília: Entidades das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), 2011.

BARTLETT, Katharine. Métodos Juristas Feministas. In MORALES, F. & FERNANDEZ, M. (orgs.) **Métodos feministas em el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudência peruana**. Lima: Palestra: 2012, pp. 19-116.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado. Pedagogias da Sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte especial**. v. 3; 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**. Vol. 43, No. 6, Jul., 1991, pp. 1241-1299. Stanford. Stable.

DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres. Uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

DERRIDA, Jacques. **Donner le temps. 1. La fausse monnaie**. Paris: Galilée, 1991.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições e Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FOLLESDALET, Dagfinn, et al. Argumentasjon sprak og vitenkapsfilosofi. Oslo: Universitetsforlaget, 1983. In.: DAHL, Tove Stang. **O direito das mulheres. Uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

FOUCAULT, Michel. **A Hermenêutica do Sujeito. Curso dado no Collège de France (1981-1982)** Edição estabelecida por Frédéric Gros sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana. Trad. Márcio Alves da Fonseca e Salma TannusMuchail. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 9ª ed. São Paulo. Loyola, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 37ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: A vontade de saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?. *Lua Nova*, São Paulo, 70, p. 101-138, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. v. III; 7. ed. Niterói: Impetus, 2010.

HAUSMANN, Ricardo, TYSON, Laura D., ZAHIDI, Saadia (Org.). **The Global Gender Gap Report**. Colônia/Gênova: World Economic Forum, 2012. Disponível em <<http://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2012>>. Acesso em 23 de setembro de 2013.

JACKSON, Emily e LACEY, Nicola. Introducing feminist legal theory. In: Penner, James E., Schiff, David and Nobles, Richard, (eds.) **Introduction to jurisprudence and legal theory: commentary and materials**. Oxford University Press, pp. 779-853, 2002.

LACEY, Nicola. **Unspeakable subjects: feminist essays in legal and social theory**. Oxford: Hart Publishing, 1998.

LACEY, Nicola. Feminist legal theories and the rights of women. In: Knop, Karen, (ed.) **Gender and human rights. Collected courses of the Academy**

of European Law (XII/2). Oxford: Oxford University Press, pp. 13-56, 2004.

LAURETIS, Teresa de. **A tecnologia do gênero**. Trad. de Susana Borneo Funck, em Hollanda, Heloísa Buarque de (org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v.I.

LORETONI, Anna. Estado de Direito e diferença de gênero. In: COSTA, Pietro. ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: História, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 489-510.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Londres: Harvard University Press, 1989.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ação declaratória e interesse. Direito processual civil (ensaios e pareceres)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MORRISON, Wayne. Compreender a filosofia do direito feminista. In: **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós modernismo**. 2.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 571-613.

NICHOLSON, Linda. **Interpretando o gênero**. Estudos feministas. Florianópolis, UFSC, v.2, p.9-41, 2000.

OLGA, **Chega de FiuFiu: resultado da pesquisa**. Disponível em: <<http://thinkolga.com/2013/09/09/cheга-de-fiu-fiu-resultado-da-pesquisa/>>. Acesso em 12 de setembro de 2013.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. In: KAIRYS, David (ed). **The Politics of Law**. Trad.: Mariela Santoro y Christian Courtis. Nueva York: Pantheon, 1990.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a teoria feminista do direito**. *Prim@ Facie*, v. 09, p. 07-24, 2011.

TEIXEIRA, Paulo Augusto Souza, PINTO, Andréia Soares e MORAES, Orinda Claudia R. (Org.) **Dossiê Mulher: 2013**. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2013.

TJBA, **Apelação Cível, Processo nº 0368322-64.2012.8.05.0001**.

Relator José Olegário Monção Caldas, Data do julgamento: 15/10/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=96268>>. Acesso em: 01 de junho 2014.

TJBA, Apelação Criminal, **Processo nº 0000694-31.2010.8.05.0057**. Relator Carlos Roberto Santos Araújo, Data do julgamento: 17/05/2012. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=33943>>. Acesso em 01 junho 2014.

TJMG, Apelação Cível, **Processo nº 1.0166.05.008655-1/001**. Relator Batista de Abreu, Data do julgamento: 14/09/2005. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em 01 junho 2014.

TJRJ, Apelação Cível, **Processo nº 2008.001.3729.3**. Relatora Helena Cândida Lisboa Gaede, Data do julgamento: 06/08/2008. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=CONSULTA&LAB=XJRPxWEB&PGM=WEBJRP101&PORTAL=1>>. Acesso em 01 junho 2014.

Recebido em 27/07/2014.

Aprovado em 18/09/2014.